



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067166-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que são agravantes DANIELA CUNHA ZANCO BIONDO, LUCAS BIONDO e CAROLINA BIONDO, é agravado JOSE JOAO BUZACHERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27,880

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2067166-44.2025.8.26.0000

COMARCA: NOVA ODESSA - 1ª VARA JUDICIAL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DR LUIZ GUSTAVO PRIMON

AGRAVANTES: LUCAS BIONDO E OUTROS

AGRAVADO: JOSE JOAO BUZACHERO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 69.972,00.
2. Parte agravante busca a reforma da decisão alegando ausência de complexidade na avaliação dos imóveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de minorar os honorários periciais arbitrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Perícia complexa, em razão da necessidade de avaliar 63 imóveis, e responder quesitos específicos sobre estes.
5. Arbitramento que considerou o grau de complexidade da perícia, atendendo aos princípios da razoabilidade e da moderação, além de remunerar condignamente o perito.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Daniela Cunha Zanco Biondo e outros*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da liquidação de sentença por arbitramento, promovida por *Jose Joao Buzachero*, que não acolheu a impugnação da proposta dos honorários periciais e os arbitrou em R\$ 69.972,00, determinando o seu recolhimento no prazo de 10 dias (fls. 752, dos originais).

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão hostilizada. Sustentam, em síntese, que a verba honorária fixada é excessiva e está em dissonância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Destacam que o objetivo da perícia é apurar o valor de mercado dos imóveis, o que não demonstra complexidade. Afirmam que, apesar da quantidade de imóveis a serem periciados (63 no total), 80% deles estão em um único loteamento com 50 terrenos, todos regularmente definidos em suas matrículas, sendo desnecessária nova medição. Discorrem sobre os demais bens e a ausência de complexidade de suas avaliações, sendo desnecessária a medição de cada qual, eis que suas dimensões e características já se encontram definidas nas respectivas matrículas. Postulam a concessão de efeito

suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão para reduzir o valor dos honorários periciais em valor não superior a R\$ 20.000,00. Subsidiariamente, pleiteiam a sua redução em quantia a ser estabelecida por este Tribunal.

Com contraminuta.

É o relato do essencial.

Trata-se de Ação de Arbitramento e de Cobrança de Honorários Advocatícios em fase liquidação, em que os requeridos foram condenados a pagarem ao autor o montante equivalente a 6% de todos os bens inventariados na ação em que foi procurador.

Ante a relação de imóveis apresentada às fls. 665/667 dos autos originários, o juízo *a quo* informou ser imprescindível a produção de prova pericial para fins de avaliação econômica (fls. 682/683).

O perito nomeado estimou seus honorários definitivos em R\$ 69.972,00, justificando sua pretensão às fls. 692/700 e 748/751.

O Juízo “*a quo*” fixou os honorários periciais em R\$ 69.972,00, dando azo à interposição do presente recurso.

Em que pese as assertivas dos agravantes, tenho que a irresignação não merece guarida.

Explico.

O valor por imóvel indicado pelo perito está em conformidade com o valor praticado pelo mercado, conforme explicações do experto a fls. 748/751.

Justificada a necessidade de averiguar todos os imóveis listados pelo perito judicial, o valor estimado para realização do trabalho, não se revela irrazoável, notadamente considerando a análise de 63 imóveis.

Deste modo, tendo em vista a complexidade do trabalho a ser realizado, a justificativa do tempo a ser gasto para a sua realização e o valor por imóvel a ser utilizado como base de cálculo, tenho que os honorários periciais fixados em primeiro grau remunera condignamente o perito, além de observar os princípios da razoabilidade e da moderação.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA – FINANCIAMENTO – BEM MÓVEL – Perícia de engenharia – Arbitramento de honorários periciais – Redução – Descabimento – Valor arbitrado em patamar condizente com o grau de complexidade da perícia, condição econômica das partes e proveito econômico pretendido na ação – Decisão mantida – Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288578-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 08/03/2023)

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. decisão
hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

JOÃO ANTUNES
Relator